

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.846, DE 2006

Altera a Lei nº 10.486/2002, que permite aos Policiais e aos Bombeiros Militares do DF serem reformados com proventos do posto ou graduação imediato.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **LINCOLN PORTELA**

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

O presente Projeto de Lei pretende assegurar aos Policiais Militares e aos Bombeiros Militares do Distrito Federal a percepção de proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação imediato àquele em que foram reformados.

No passado, tanto o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal, quanto o Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal possuíam normas permitindo a estes servidores, desde que reformados por incapacidade decorrente de atividade profissional, o pagamento de proventos com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuíam na ativa.

No entanto, a Lei nº 10.486/2002 revogou essas disposições, ao estabelecer o cálculo sobre o soldo integral do posto ou graduação em que ocorreu a reforma.

Ocorre que a tentativa de resgatar a antiga previsão legal, embora guiada por motivos nobres, esbarra em obstáculos de caráter constitucional e fiscal, que a seguir passamos a expor.

Apesar da nobre intenção do autor, há aspectos que contrariam a constitucionalidade e a viabilidade econômica e financeira do projeto ora analisado. O próprio relator reconhece que **“(...) parece haver indício de inconstitucionalidade por tratar-se de alteração nos Regimes Jurídicos dos militares do Distrito Federal, com reflexos nos aspectos remuneratórios, providência que deve ser iniciada pelo Chefe do Poder Executivo Federal”**.

De acordo com a Constituição Federal, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituem forças auxiliares e de reserva do Exército (Art. 144, parágrafo 6º). Sendo assim, de acordo com o disposto no Art. 61, parágrafo 1º, alínea “f”, compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico, a remuneração e a reforma desses servidores. Por conseguinte, sendo de autoria de membro do Congresso Nacional, a matéria em exame apresenta evidente vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional.

A alteração e a ampliação de benefícios dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, implicaria substancial aumento de despesa pública. Assim, caso aprovada, a matéria geraria gastos de caráter obrigatório a serem suportados por orçamentos futuros.

Por gerar gastos de caráter continuado, a proposta deveria atender às prescrições normativas contidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entre as quais se destacam:

- a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**
- b) a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.**

